



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em
comum, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/ABR/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 04 de maio de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

352
PROJETO N.º
DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Lote: 73

Caixa: 18

PL Nº 352/1995

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 19 / 04 / 95


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995.
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A mulher solteira, divorciada ou viúva, que viva há cinco anos, como casada, com homem solteiro, divorciado ou viúvo, poderá requerer ao juiz competente que registre dita união como casamento, para todos os efeitos legais, inclusive a legitimação dos filhos comuns, dispensando-se qualquer ritual ou cerimônia para confirmar a união.

Parágrafo único - Idêntico pedido poderá ser feito pelo homem solteiro, divorciado ou viúvo, que conviva como casado, há mais de cinco anos, com mulher solteira, divorciada ou viúva.

Art. 2º - Após receber a petição, o juiz mandará ouvir, em quarenta e oito horas, a outra parte, importando o silêncio em assentimento.

Parágrafo 1º - Em caso de impugnação, observar-se-á o disposto no art. 685 do Código de Processo Civil, funcionando o Ministério Público.

Parágrafo 2º - A certidão do casamento religioso é prova hábil do início do prazo de cinco anos, previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Ao deferir o registro, depois de ouvido o Ministério Público, o juiz determinará que dele constem a declaração de que o regime de bens é o da comunhão dos bens adquiridos na constância da união e a legitimação dos filhos comuns.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoguem-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar projeto semelhante à consideração da Câmara dos Deputados (Nº 1.148, de 1968), assim justificou o então Deputado Nelson Carneiro:

"Quantos combatem a instituição do divórcio, dentro e fora desta Casa, não cansam de afirmar que o problema brasileiro é de casamento e não de separação. Certamente também essa atoarda, que jamais impressionou aos homens sensatos, inclusive porque geralmente insincera, aplaudirá o presente projeto, que visa legalizar milhões de famílias ainda à margem da legislação vigente.

Casamento é vida em comum, assistência aos filhos comuns, solidariedade nas horas de aflição e parte nos instantes de alegria. A Igreja, mui sabiamente, sustenta que os nubentes são os que celebram o casamento, sendo o sacerdote mera testemunha.

A formalidade da declaração de vontade, formulada perante o Juiz, é substituída no projeto por cinco anos de vida em comum e que, mais do que as palavras, atestam a efetiva vontade de homem e mulher constituir uma família. Não interessa ao Estado a multiplicação de famílias ilegítimas, de filhos ilegítimos. Amparar-se-ão, com a



nova lei, não só as multidões de companheiras que a Igreja semeia, mas as mães solteiras, quase sempre vítimas do egoísmo do homem, ainda quando juntos tenham vivido muitos anos e da união existe prole.

Os dados estatísticos são geralmente alarmantes, e o legislador tem de buscar solução corajosa e moralizadora para o problema. É o que se pretende.

A proposição agora representada reclama solução urgente desta Casa, em defesa da família brasileira. O recenseamento de 1970, cujas observações preliminares estão sendo publicadas, torna ainda mais inadiável a aprovação do presente projeto".

Dito projeto mereceu parecer favorável de seu relator, mas a legislatura encerrou-se sem que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciasse em definitivo.

Igual foi o destino do Projeto de Lei nº 39, de 1971, do Senado Federal, de autoria do então senador Nelson Carneiro, que versava sobre tema idêntico.

Mas, o que era uma tentativa de lei ordinária, foi acolhida pela Constituição de 1988. Ao aprovar emenda do Senador Nelson Carneiro, a Carta Magna traduz, em seu Art. 226, Parágrafo 3º : - "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Em 1994, e já então pretendendo dar cumprimento à disposição constitucional, o Senador Nelson Carneiro ofereceu projeto de lei, que não chegou a ser votado e aguardava parecer do então Senador Wilson Martins. Com o fim da legislatura, dita proposta foi arquivada, na forma do Regimento.

O interesse do Estado é o de convocar para a legitimidade quantas uniões conjugais, consolidadas durante longos anos de vida em comum, continuam na ilegitimidade.

Não é apenas o formalismo que o presente projeto elimina, pondo fim ao constrangimento de tantos casais que deixam de legalizar suas uniões para não expor sua realidade concubinária. Acresce que, apesar de ser gratuita a celebração do casamento, a verdade é que muitos não podem arcar com as despesas da habilitação e da solenidade.

A legitimação dos filhos comuns é consequência da conversão em casamento da união estável.

Ao apresentar esta proposição ao exame do Congresso Nacional, através desta Casa, estou certa de que, convertida em lei, muito servirá para diminuir, no panorama familiar brasileiro, a extensa mancha da ilegitimidade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


LAURA CARNEIRO
(PP-RJ)



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por

.....

.....

PROPOSICAO : PL. 0352 / 95

DATA APRES.: 19/04/95

AUTOR : LAURA CARNEIRO - PP/RJ

* (Art. 24, II RI) *

Permite o registro de uniao, como casamento, apos cinco anos de vid
em comum, e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 05 / 09 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1995.

Sérgio Sampaio C. de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 352/95, 1016/95, 1834/96, 3467/97, 3484/97, 3927/97, 4008/97, 4009/97, 4010/97, 4443/98, 4444/98, PEC's 135/95, 603/98. Indefiro quanto ao PL 4563/98, que não foi arquivado, quando à INC 939/97 e RIC 787/95, por terem sido arquivados definitivamente, e ao RICD 3361/98, que foi retirado pelo autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02/03/99



REQUERIMENTO

Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO
Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex^a o desarquivamento dos Projetos de Lei e outros, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- ✓ PL N° 045631998
- ✓ PL N° 003521995
- ✓ PL N° 010161995
- ✓ PL N° 018341996
- ✓ PL N° 034671997
- ✓ PL N° 034841997
- ✓ PL N° 039271997
- ✓ PL N° 040081997
- ✓ PL N° 040091997
- ✓ PL N° 040101997
- ✓ PL N° 044431998
- ✓ PL N° 044441998
- ✓ PEC N° 001351995
- ✓ PEC N° 006031998
- ✓ INC N° 009391997
- ✓ RIC N° 007871995
- ✓ RIC N° 033611998

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

Falta arquivar
no PL 4010/

SECRETARIA GERAL DA A	
Recebido	
Orgão	Gov. deputado n.º 649/99
Data:	02/03/99
Ass:	guf
	Ponto: 5754

MEM. N° 56/99
17/03

SGM/P nº 121

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhora Deputada,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 2 de março do corrente ano, contendo solicitação de desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 352/95; PL 1.016/95; PL 1.834/96; PL 3.467/97; PL 3.484/97; PL 3.927/97; PL 4.008/97; PL 4.009/97; PL 4.010/97; PL 4.443/98; PL 4.444/98; PEC 135/95; e PEC 603/98. Indefiro quanto ao PL 4.563/98, que não foi arquivado, quanto à INC 939/97 e RIC 787/95, por terem sido arquivados definitivamente, e ao RIC 3.361/98, que foi retirado pelo Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Anexo IV, Gabinete 516
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de dar cumprimento ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer, nos termos das alíneas a e e do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos a competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A técnica legislativa está a merecer reparos quanto à sua redação e adequação à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposta é salutar. Todavia, deve-se proceder ao seu aperfeiçoamento.

É que, de acordo com a nossa sistemática, os passos iniciais para se proceder ao casamento são feitos em cartório e a cerimônia realizada por juiz de paz. Do modo previsto neste projeto, o requerimento deve ser feito perante o Poder Judiciário, o que complicaria em muito a citada conversão. Entendo que e ela deva ser requerida em cartório, do mesmo modo já previsto para o casamento, caso contrário, a demora face ao acúmulo e processos no Judiciário eternizaria de modo tal os trâmites burocráticos que o casal, certamente, terminaria por desistir do casamento civil.

Desta forma, a lei deveria facilitar o procedimento já existente. Como este já é simples, a solução seria a de suprimir a fase de publicação dos proclamas, que, nos dias atuais, não tem grande utilidade. Afinal, as únicas pessoas que verificam as listas de publicação de proclamas são os próprios interessados. A argumentação de que tal ato implicaria um aumento do número de casos de bigamia não me parece correta.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352, de 1995, com as correções propostas e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

00911310-146



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se união estável, o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181....."

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia". (NR)

Art. 3º. O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67....."

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil". (NR)

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputada ZULAIÊ COBRA

Relatora

00911310-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 352/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a conversão da união
estável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se união estável, o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte do seguinte § 3º:

“Art. 181

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia”. (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 67

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil”. (NR)

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 352-A, DE 1995

(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 352-A, DE 1995**
(DA SRA. LAURA CARNEIRO)

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 13/06/95*

S U M Á R I O

I – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 632/01 - CCJR
Publique-se.
Em 29/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2790 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 632-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 29 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 352/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 18

Lote: 73
PL Nº 352/1995

22

SECRETARIA - GERAL DA	
Recibo	
Origem	ECV
Data	29/06/01
Ass:	[Assinatura]
n.º	2166/01
Hora	10:15
Ponto	2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 352-B, DE 1995

Dispõe sobre a conversão da união es-
tável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se união es-
tável o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher,
desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar
acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181
.....

§ 3º Comprovando os interessados a união
estável, o oficial providenciará sua conversão em
casamento civil, dispensado qualquer ritual ou
cerimônia". (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro
de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido
dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67
.....

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união
estável não será exigida a afixação de proclamas ou
sua publicação em imprensa, quando da conversão em
casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e
comprovada a união estável, o oficial competente

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



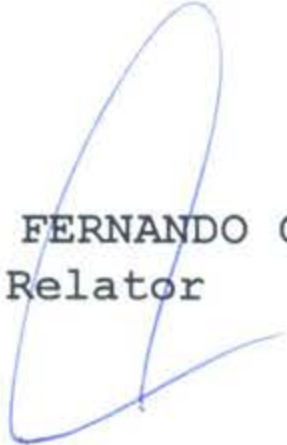
expedirá a certidão de conversão em casamento civil". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05.09.2004



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 352-B, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 352-A/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

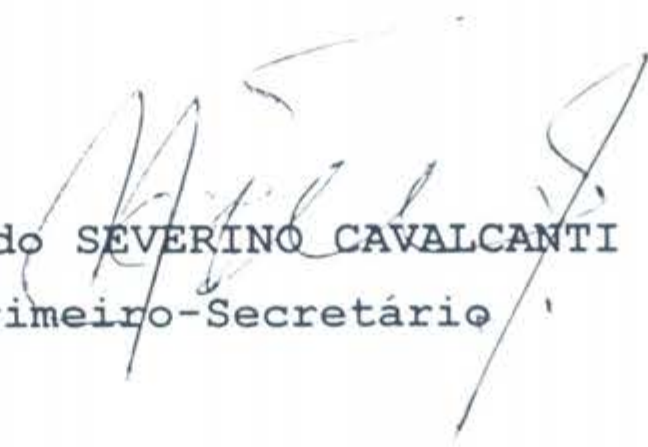
PS-GSE/430/01

Brasília, 24 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 352, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se união estável o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181

.....

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia". (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67

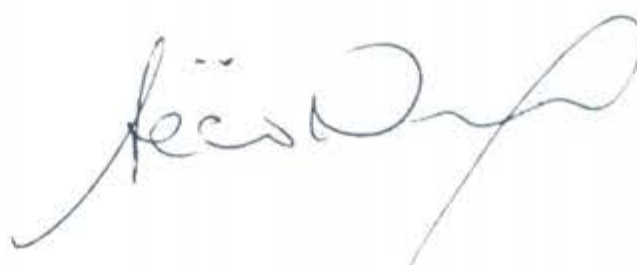
.....

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio", is written over the date "20 de setembro".

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se união estável o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181

.....

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia". (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67

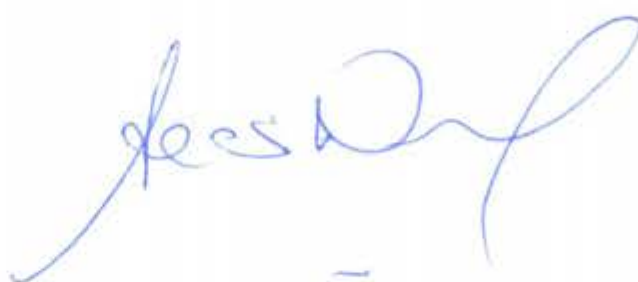
.....

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Jesuf", is written over the word "de" in the line "CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001".

E M E N T A Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências.

(exigindo que para fazer o requerimento a pessoa deve ser solteira, divorciada ou viúva).

LAURA CARNEIRO
(PP-RJ)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

19.04.95

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

04.05.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 13106195, pág. 12913 col. 02 - 11

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.05.95

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.05.95

Distribuído à relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA.

DCN 071 06195, pág. 12407, col. 01

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL. 352/95

26.05.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões
DCN 26/05/95, pág. 11326, col. 01

06.06.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

17.08.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

05.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.
DCN 05/09/95, pág. 21212, col. 02

15.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/10/99, pág. 0029, col. 01 SUPL.

EM 02/03/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 352/95

Continuação

FUNDAMENTO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.03.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.00 Distribuído à relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.00 Parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.00 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 20.09.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.10.00 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.01 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

29.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PL 352-A/95).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEL - Seção de Síntese

PROJETO Nº

352/95

Continuação

(verso da folha 02).

ANDAMENTO

MESA

07.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.

MESA

20.08.01 Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Fernando Coruja.
(PL. 352-B/95).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 352-A, DE 1995 (Da Sra. Laura Carneiro)

Permite o registro de união, como casamento, após cinco anos de vida em comum, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A mulher solteira, divorciada ou viúva, que viva há cinco anos, como casada, com homem solteiro, divorciado ou viúvo, poderá requerer ao juiz competente que registre dita união como casamento, para todos os efeitos legais, inclusive a legitimação dos filhos comuns, dispensando-se qualquer ritual ou cerimônia para confirmar a união.

Parágrafo único - Idêntico pedido poderá ser feito pelo homem solteiro, divorciado ou viúvo, que conviva como casado, há mais de cinco anos, com mulher solteira, divorciada ou viúva.

Art. 2º - Após receber a petição, o juiz mandará ouvir, em quarenta e oito horas, a outra parte, importando o silêncio em assentimento.

Parágrafo 1º - Em caso de impugnação, observar-se-á o disposto no art. 685 do Código de Processo Civil, funcionando o Ministério Público.

Parágrafo 2º - A certidão do casamento religioso é prova hábil do início do prazo de cinco anos, previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Ao deferir o registro, depois de ouvido o Ministério Público, o juiz determinará que dele constem a declaração de que o regime de bens é o da comunhão dos bens adquiridos na constância da união e a legitimação dos filhos comuns.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoguem-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar projeto semelhante à consideração da Câmara dos Deputados (Nº 1.148, de 1968), assim justificou o então Deputado Nelson Carneiro:

"Quantos combatem a instituição do divórcio, dentro e fora desta Casa, não cansam de afirmar que o problema brasileiro é de casamento e não de separação. Certamente também essa atoarda, que jamais impressionou aos homens sensatos, inclusive porque geralmente insincera, aplaudirá o presente projeto, que visa legalizar milhões de famílias ainda à margem da legislação vigente.

Casamento é vida em comum, assistência aos filhos comuns, solidariedade nas horas de aflição e parte nos instantes de alegria. A Igreja, mui sabiamente, sustenta que os nubentes são os que celebram o casamento, sendo o sacerdote mera testemunha.

A formalidade da declaração de vontade, formulada perante o Juiz, é substituída no projeto por cinco anos de vida em comum e que, mais do que as palavras, atestam a efetiva vontade de homem e mulher constituir uma família. Não interessa ao Estado a multiplicação de famílias ilegítimas, de filhos ilegítimos. Amparar-se-ão, com a nova lei, não só as multidões de companheiras que a Igreja semeia, mas as mães solteiras, quase sempre vítimas do egoísmo do homem, ainda quando juntos tenham vivido muitos anos e da união existe prole.

Os dados estatísticos são geralmente alarmantes, e o legislador tem de buscar solução corajosa e moralizadora para o problema. É o que se pretende.

A proposição agora representada reclama solução urgente desta Casa, em defesa da família brasileira. O recenseamento de 1970, cujas observações preliminares estão sendo publicadas, torna ainda mais inadiável a aprovação do presente projeto".

Dito projeto mereceu parecer favorável de seu relator, mas a legislatura encerrou-se sem que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciasse em definitivo.

Igual foi o destino do Projeto de Lei nº 39, de 1971, do Senado Federal, de autoria do então senador Nelson Carneiro, que versava sobre tema idêntico.

Mas, o que era uma tentativa de lei ordinária, foi acolhida pela Constituição de 1988. Ao aprovar emenda do Senador Nelson Carneiro, a Carta Magna traduz, em seu Art. 226,

Parágrafo 3º : - "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Em 1994, e já então pretendendo dar cumprimento à disposição constitucional, o Senador Nelson Carneiro ofereceu projeto de lei, que não chegou a ser votado e aguardava parecer do então Senador Wilson Martins. Com o fim da legislatura, dita proposta foi arquivada, na forma do Regimento.

O interesse do Estado é o de convocar para a legitimidade quantas uniões conjugais, consolidadas durante longos anos de vida em comum, continuam na ilegitimidade.

Não é apenas o formalismo que o presente projeto elimina, pondo fim ao constrangimento de tantos casais que deixam de legalizar suas uniões para não expor sua realidade concubinária. Acresce que, apesar de ser gratuita a celebração do casamento, a verdade é que muitos não podem arcar com as despesas da habilitação e da solenidade.

A legitimação dos filhos comuns é consequência da conversão em casamento da união estável.

Ao apresentar esta proposição ao exame do Congresso Nacional, através desta Casa, estou certa de que, convertida em lei, muito servirá para diminuir, no panorama familiar brasileiro, a extensa mancha da ilegitimidade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


LAURA CARNEIRO
(PP-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

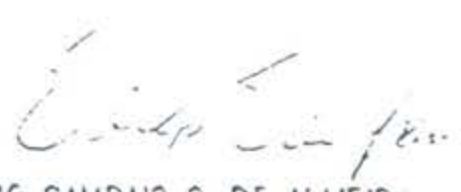
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

Dentro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 352/95, 1016/95, 1834/96, 3467/97, 3484/3927/97, 4008/97, 4009/97, 4010/97, 4443/98, 4444/98, PEC's 135/95, 603/95. Indefiro quanto ao PL 4563/98, que não foi arquivado, quando à INC-939/97 RIC 787/95, por terem sido arquivados definitivamente, e ao RICD 3361/98 que foi retirado pelo autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02/03/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Da Sra. Deputada LAURA CARNEIRO
Ao Presidente da Câmara dos Deputados

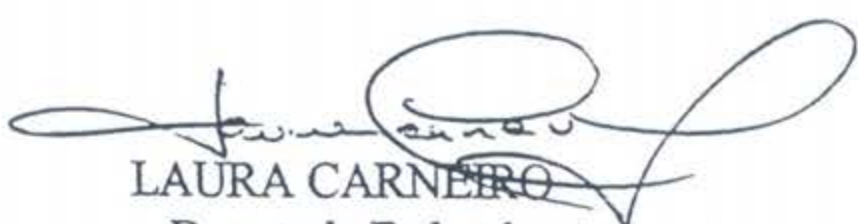
Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex^a o desarquivamento dos Projetos de Lei e outros, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- ✓ PL Nº 045631998
- ✓ PL Nº 003521995
- ✓ PL Nº 010161995
- ✓ PL Nº 018341996
- ✓ PL Nº 034671997
- ✓ PL Nº 034841997
- ✓ PL Nº 039271997
- ✓ PL Nº 040081997
- ✓ PL Nº 040091997
- ✓ PL Nº 040101997
- ✓ PL Nº 044431998
- ✓ PL Nº 044441998
- ✓ PEC Nº 001351995
- ✓ PEC Nº 006031998
- ✓ INC Nº 009391997
- ✓ RIC Nº 007871995
- ✓ RIC Nº 033611998

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

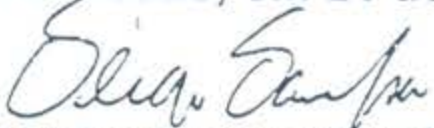

LAURA CARNEIRO
Deputada Federal

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de dar cumprimento ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer, nos termos das alíneas a e e do inciso III do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos a competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos quanto à sua redação e adequação à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposta é salutar. Todavia, deve-se proceder ao seu aperfeiçoamento.

É que, de acordo com a nossa sistemática, os passos iniciais para se proceder ao casamento são feitos em cartório e a cerimônia realizada por juiz de paz. Do modo previsto neste projeto, o requerimento deve ser feito perante o Poder Judiciário, o que complicaria em muito a citada conversão. Entendo que e ela deva ser requerida em cartório, do mesmo modo já previsto para o casamento, caso contrário, a demora face ao acúmulo e processos no Judiciário eternizaria de modo tal os trâmites burocráticos que o casal, certamente, terminaria por desistir do casamento civil.

Desta forma, a lei deveria facilitar o procedimento já existente. Como este já é simples, a solução seria a de suprimir a fase de publicação dos proclamas, que, nos dias atuais, não tem grande utilidade. Afinal, as únicas pessoas que verificam as listas de publicação de proclamas são os próprios interessados. A argumentação de que tal ato implicaria um aumento do número de casos de bigamia não me parece correta.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352, de 1995, com as correções propostas e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se união estável, o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 181....."

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia". (NR)

Art. 3º. O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 67....."

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil". (NR)

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputada  ZULAINÉ COBRA

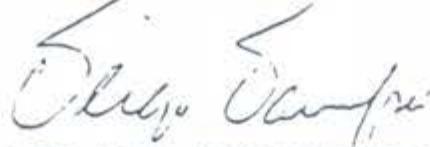
Relatora 

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 352/95

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2000.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 352/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral,

Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoino, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Dispõe sobre a conversão da união
estável em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se união estável, o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte do seguinte § 3º:

“Art. 181

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia”. (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 67

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil”. (NR)

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 177/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL nº 352/95.

Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 14

Ponto: CTD

Ass: 14

Origem: 12 Sec. 1.

Ofício nº 177 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2007.

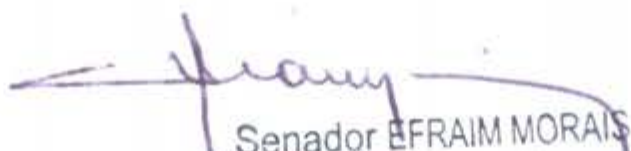
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2001 (PL nº 352, de 1995, nessa Casa), que “Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

 PRIMEIRA SECRETARIA

EM: 7 / 2 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete
Substituto

gab/plc01-073